



Licitação UEG &lt;licitacao@ueg.br&gt;

---

**Pedido de Impugnação - PE 022/2018**

1 mensagem

**Powertop Geo-Tecnologias** <powertopgeo@gmail.com>

4 de junho de 2018 09:09

Para: licitacao@ueg.br

Prezado Sr. Pregoeiro,

Venho através deste, solicitar a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2018, que tem como objeto a aquisição de equipamentos de topografia.

O arquivo com a solicitação encontra-se em anexo neste e-mail.

Coloco-me a disposição.

Atenciosamente,

**Gabriella Gonçalves**

Depto. Comercial

**Powertop - Geo Tecnologias Ltda.Epp**

Av. Diederichsen, 1030 - Vila Guarani

Fone: (11) 5018-1790

**IMPUGNAÇÃO UEG.pdf**

1669K



SENHOR PREGOEIRO REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018

PROCESSO Nº 201700020009249

POWERTOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.847.452/0001-43, inscrição estadual 145.629.210.117, endereço eletrônico [powertopgeo@gmail.com](mailto:powertopgeo@gmail.com), com sede na Av. Diederichsen, nº 1030, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP nº 04310-030, por seu representante signatário, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, no processo licitatório, em epígrafe, apresentar, tempestivamente, **Impugnação ao Edital**, sob os fundamentos que seguem:

I. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 5.9, ALÍNEA 'A' DO EDITAL**

1. Trata-se de licitação promovida pela Universidade Estadual de Goiás, ora Licitada, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para "a

Powertop Geo Tecnologias Ltda - EPP

[powertopgeo@gmail.com](mailto:powertopgeo@gmail.com)

Av. Diederichsen, nº 1030 - Vila Guarani - São Paulo/SP - CEP: 04310-000 - Fone: (11) 5018-1801

# POWERTOP

*aquisição de equipamentos de topografia para atender; UEG Câmpus Santa Helena de Goiás”.*

2. Nesse contexto, em exame acurado do instrumento convocatório, verifica-se importante impropriedade no toca o item 5.9, alínea ‘a’, que dispõe acerca da Proposta Comercial:

*“5.9 A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Declaração de Enquadramento na Lei Complementar Federal nº 123/06 (conforme Anexo III) e Proposta Comercial, por fax ou e-mail (documentos assinados e escaneados) devendo a mesma conter, **obrigatoriamente:***  
*a) nome da Empresa, CNPJ, endereço, fone/fax, nº da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal (Cf. Art. 4º, da Lei Estadual nº 18.364/14”.*

3. Neste contexto, nota-se que a interpretação dada ao art. 4º Lei Estadual nº 18.364/2014 revela-se não só equivocado, como, principalmente, inconstitucional, sob pena violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, com a criação de reserva de mercado.

4. Pois bem. Inicialmente, sob uma perspectiva constitucional, cumpre sublinhar-se que é competência privativa da União legislar sobre **normas gerais** do assunto, à luz do art. 22, inciso XXVII da CRFB/88:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”*

# POWER TOP

5. Logo, como normas gerais, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 são responsáveis por veicular os preceitos que estabeleçam os princípios; os fundamentos; as diretrizes; os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria.

6. Com efeito, infere-se que a Lei 8.666/1993, no inciso I do § 1º do artigo 3º estabelece que é vedado:

**“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.**

7. Nesta toada, importante mencionar que o fato instrumento convocatório estabelecer que o licitante tenha conta-bancária em determinada instituição não se relaciona, por exemplo, com as normas que privilegiam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, ou mesmo os privilégios dados às micro e pequenas empresas.

7.1. Ao fim e ao cabo, estas providências correspondem a um exemplo paradigmático da aplicação positiva do princípio da isonomia, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento.

7.1.1. Inclusive é a própria Constituição Federal que impõe, como princípio da ordem econômica, o ***“tratamento favorecido para as empresas***



# POWERTOP

*de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” (art. 170, IX, e 179).*

7.2. Ocorre que no caso do edital não há qualquer respaldo constitucional ou mesmo correlação lógica com o objeto licitado a exigência de que os Licitantes obrigatoriamente tenham conta bancária junto a Caixa Econômica Federal. Na prática, a competição ficará restrita àqueles que possuem conta corrente no banco eleito pelo edital, em patente violação ao princípio da ampla competitividade.

7.3. Ademais, como os Estados possuem competência suplementar, dar interpretação à lei estadual em confronto ou sobre normas gerais da licitação representa usurpação de competência legislativa da União.

8. Assim, em vista do exposto, propõem-se:

**Onde se lê:**

***a) nome da Empresa, CNPJ, endereço, fone/fax, nº da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal (Cf. Art. 4º, da Lei Estadual nº 18.364/14”.***

**Corrija-se para:**

***nome da Empresa, CNPJ, endereço, fone/fax, nº da conta corrente”.***

9. Destarte, ante a desconformidade do item na alínea ‘a’ do item 5.9 aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, requer-se a alteração da sua redação nos termos propostos ou de modo que não haja restrição a uma única instituição financeira.



Pede deferimento.

São Paulo/SP, 01 de junho de 2018.

*Patrícia Mendes Chaves*

Patrícia Mendes Chaves

Sócia

